

A ILMA. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

Referência: PE 039/2022; Licitação nº 975254

MARIA'S ATELIE DE FESTAS LTDA pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 27.716.113/0001-44, com sede na Estrada do Jacarezinho, sem número, casa, no Bairro Zona Rural, Governador Mangabeira/BA, neste ato representada na forma de seu estatuto social, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria; com fulcro no Art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 8.666 de 1993, Art. 4º, XVIII, da Lei 10,520 de 2002, Art. 44, caput, do Decreto 10.024 de 2019; apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO** face a r. decisão que desclassificou a recorrente por supostamente não atender ao item 9.3.3, alínea “b”, inciso “4” do Edital e a suposta não apresentação do CRC do contador responsável pela elaboração do balanço patrimonial.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Para verificar a tempestividade do presente recurso, se faz necessário observar o disposto na Lei 10.520/2002, uma vez que é a legislação que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, prevendo:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

*XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...)” [Grifo nosso]*

É de solar importância, também, verificar o disposto no Decreto 10.024 de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, incluindo o objeto da licitação em epígrafe, *in verbis*:

*“Art. 44. Declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.**” [Grifo nosso]*

Neste mesmo diapasão, uma vez que o Edital vincula a todos os licitantes e, também a Administração Pública é imprescindível observar o que está nele disposto:

11. DO RECURSO

11.1. O licitante poderá manifestar, motivadamente, a intenção de interpor recurso, exclusivamente via Sistema, em até 30 minutos imediatamente posteriores ao ato de declaração do vencedor, sob pena de decadência do direito de recurso. Os recursos são via sistema (www.licitacao-e.com.br), não sendo aceitos recursos intempestivos ou via postal, fax ou e-mail;

11.2. O licitante cuja proposta tenha sido desclassificada antes da fase de disputa também poderá manifestar a sua intenção de interpor recurso nesse momento.

11.3. Havendo quem se manifeste, caberá o Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.3.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.3.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.3.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Desta maneira, realizando-se um simples cálculo matemático é possível verificar que o prazo para recorrer da decisão que desclassificou a empresa recorrente iniciou-se na data de 19/12/2022, dia útil seguinte a abertura da “intenção de recurso” disponibilizada, no sítio eletrônico do “Licitações-E”, pelo Ilmo. Pregoeiro e findará dia 21/12/2021, sendo, portanto, o presente recurso tempestivo.

II - DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto face decisão que desclassificou a ora Recorrente dos lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07 da Licitação nº 975254 (PE 039/2022) segundo premissas equivocadas, baseando-se em suposta ausência de documentação que não corresponde à realidade fática do processo licitatório e desrespeita princípios cabais de observação pela administração pública.

III - DO CABIMENTO DO RECURSO E SEU EFEITO SUSPENSIVO

Para examinar o cabimento do presente recurso vale aludir que tal decisão é passível de revisão, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

Não se pode deixar de observar, por óbvio, que, além das previsões contidas no art. 109, da Lei 8.666/93 e no art. 165, inciso I, da Lei 14.133/21, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, conforme dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)"

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que desclassificou a empresa MARIA'S ATELIE DE FESTAS LTDA do pregão PE 039/2022.

IV - DO DEVER DE PROMOVER DILIGÊNCIA NA LICITAÇÃO

Ilustre Senhor julgador a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão incorreu em um grande equívoco ao declarar a desclassificação da empresa MARIA'S ATELIE DE FESTAS LTDA do certame em tela, por esta ter juntado, para atestar sua qualificação econômico-financeira, contrato seu balanço patrimonial e não ter juntado o CRC do profissional contabilista que subscreve o mesmo.

À primeira vista, sob uma interpretação estritamente literal/gramatical o Art. 43 da lei 8.666/93 confere discricionariedade

à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, de utilizar-se de diligências para suprir vícios ou complementar a instrução processual, *in verbis*:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada, conforme é possível verificar abaixo:

"Acórdão 3418/2014 - Plenário

Relator: MARCOS BEMQUERER

*Sumário: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. **Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela***

condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.” [Grifo nosso]

Apesar de qualquer crítica que eventualmente possa ser feita a esse posicionamento, o fato é que, na prática, o órgão licitante terá um custo muito maior, de tempo e recursos públicos, com a elaboração de novo processo licitatório, por não ter efetuado a reconvocação da empresa recorrente para, simplesmente, sanar dúvidas ou complementar informações.

Nesse sentido, após realizar análise inicial da documentação acostada pela recorrente e ter sido constatada dúvida quanto ao conteúdo do balanço patrimonial, o agente público deveria ter feito pedido de esclarecimento, ou solicitado diligência para complementar as informações nele contidas. Não podia, de maneira arbitrária e ao arrepio dos entendimentos da corte superior, ter decidido por DESCLASSIFICAR a licitante sem nem ao menos dar-lhe o direito conferido pela legislação pertinente.

Não se trata, no entanto, de falta de conhecimento da legislação, por parte do Ilmo. Pregoeiro que conduziu com maestria todo o restante do processo licitatório.

Na mesma esteira de pensamento, se o Pregoeiro tivesse suscitado qualquer dúvida com relação à documentação que motivou a desclassificação da empresa, a recorrente teria juntado o que lhe fosse requerido, ou então, o agente público deveria ter requerido esclarecimento ou complementação das informações constantes no balanço patrimonial, conforme está ao seu alcance.

O tratamento que deveria ter sido dado à recorrente deveria ser aquele disposto na legislação supradestacada, lhe sendo oportunizada a correção e explicações quanto ao motivo do declínio de sua documentação!

Cumpre destacar, inclusive, que o Ilmo. Pregoeiro traz requisito extra editalício para motivar a desclassificação da recorrente, vide:

No dia 16/12/2022, às 10:49:54 horas, o Pregoeiro da licitação - TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS - desclassificou o fornecedor - MARIAS ATELIE DE FESTAS LTDA, no lote (1) - LOTE 01 ENLATADOS E INDUSTRIALIZADOS. O motivo da desclassificação foi: Empresa não atendeu ao item 9.3.3 (b4), não apresentando índice de solvencia, além de não apresentar CRC do contador.

É possível perceber que ao requerer a apresentação do registro profissional do contabilista que subscreveu o Balanço Patrimonial da empresa recorrente, o Agente Público ignorou o fato de toda a documentação mencionada estar assinada digitalmente e com destaques para o registro do contador responsável.

Nessa linha de raciocínio é necessária a observação de que, pelo fato do balanço patrimonial ter sido elaborado e registrado no Sistema "Sped Contábil" já é necessário que este seja registrado por um contabilista devidamente registrado no CRC.

Outro ponto que deveria ter sido observado e averiguado em caso de dúvida é a devida autenticação eletrônica do documento e suas assinaturas:

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número EE.8C.E1.9C.21.72.65.C4.D9.D8.E2.04.5A.18.1B.CD.81.4F.0C.86-8, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.0.2 do Visualizador

Página 1 de 1

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número EE.8C.E1.9C.21.72.65.C4.D9.D8.E2.04.5A.18.1B.CD.81.4F.0C.86-8, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.0.2 do Visualizador

Página 1 de 1

SILVANA RODRIGUES DA FONSECA
07455495510:27716113000144

Assinado de forma digital por SILVANA RODRIGUES
DA FONSECA 07455495510:27716113000144
Dados: 2022.12.05 21:01:13 -08'00'

EMPRESARIA
SILVANA RODRIGUES DA FONSECA
CPF: 074.554.955-10

ROSANGELA FRANCA
PCLOVODOFF:24553608812

Assinado de forma digital por ROSANGELA FRANCA
PCLOVODOFF:24553608812
Dados: 2022.12.05 21:01:58 -03'00'

Contador
ROSANGELA FRANCA POLOVODOFF
CT CRC: 1SP330801/O-4

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO					
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)				PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2021 a 31/12/2021	
NATUREZA DO LIVRO Livro Diário Geral				NÚMERO DO LIVRO 1	
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) EE.8C.E1.9C.21.72.65.C4.D9.D8.E2.04.5A.18.1B.CD.81.4F.0C.86					
ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:					
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
CONTABILISTA	24553608812	ROSANGELA FRANCA POLOVODOFF: 24553608812	321317819618956061 2	21/12/2021 a 21/12/2022	Não
Pessoa Jurídica (e CNPJ ou e PJ)	27716113000144	SILVANA RODRIGUES DA FONSECA 07455495510: 27716113000144	670899348344630689 8	06/07/2022 a 06/07/2023	Sim
NÚMERO DO RECIBO: EE.8C.E1.9C.21.72.65.C4.D9.D8.E2. 04.5A.18.1B.CD.81.4F.0C.86-8			Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 05/12/2022 às 20:57:35 68.56.BB.3F.D2.B4.3F.37 C7.C5.7E.1A.44.8A.CA.6B		
Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.					
BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.					

Conforme o comprovado pelos destaques supra, é possível perceber que prescinde a apresentação do CRC do contador responsável pelo balanço, uma vez que não foi disposto no edital e que somente seria possível a elaboração e registro do documento eletrônico por profissional devidamente inscrito no conselho profissional de contabilidade e havendo qualquer dúvida seria necessária, somente, a verificação das informações no Conselho Nacional de Contabilidade.

Noutro giro, é importante destacar que a alegação, por parte do Ilmo. Pregoeiro, de que não foram juntados os índices destacados no edital também não corresponde à realidade, uma vez que todos estão dispostos dentro do balanço juntado.

Nesse diapasão, em caso de dúvidas, o Agente Público deveria ter chamado a Empresa que sagrou-se vencedora do certame para complementar as informações ou juntar os índices, que já estavam dispostos no balanço patrimonial colacionado anteriormente.

É necessário o destaque de previsão editalícia no seguinte sentido:

b. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social, já exigíveis e apresentados na forma da lei e devidamente registrado, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

b1. O Balanço e as Demonstrações Contábeis deverão estar assinados por contador, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

b2. No caso de empresa constituída no ano em curso, poderão substituir o balanço anual por balanço de abertura, devidamente autenticado pela Junta Comercial;

b3. Fica dispensado a apresentação dos documentos do Item 9.3.3 “b” para os licitantes Micro Empreendedor Individual - MEI. Este benefício é em atendimento ao §2º do artigo 1.179 do Código Civil que dispõe que o pequeno empresário (Micro Empreendedor Individual - MEI) é dispensado de levantar anualmente o seu balanço patrimonial e de resultados econômicos.

b4. A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial ou apurados mediante consulta in loco, no caso de empresas inscritas no CFMSL:

Desta forma, fica evidente o vício encontrado na decisão que, de maneira simplória, desclassificou a empresa que ofertou as melhores condições de contratação para o Poder Público, tendo sido exarada pelo Agente Público, que ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições editalícias, especialmente dúvidas sobre o balanço patrimonial e os índices contábeis que objetivavam comprovar a habilitação da empresa vencedora do processo, deveria ter promovido diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos, servindo, tais atos, para embasar a continuidade da recorrente como vencedora do pregão.

V - DA POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS

A mais recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforçou os já sólidos pilares da convicção de que nas compras e contratações, realizadas por parte do Poder Público, o mais importante é o resultado pretendido e não o processo burocrático.

Na linha de reduzir o formalismo e prestigiar o resultado pretendido com os certames públicos, a corte entendeu por flexibilizar essa vedação ao enfatizar que a habilitação seja apreciada a partir da apresentação de documentos que comprovem a aptidão do licitante à aquisição de direitos e à contração de obrigações, bem como a partir da verificação da qualificação do licitante dentro dos parâmetros fixados pelo edital.

Por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado, *in verbis*:

“Acórdão 1211/2021 - PLENÁRIO

Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

*Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei***

8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”
[Grifo nosso]

Com esse novo entendimento, o TCU vincula a todos os órgãos da Administração Pública, uma vez que suas decisões, principalmente de plenário, possuem caráter normativo.

Ao nos permitirmos uma análise *latu sensu* do termo “jurisdição” perceberemos que no âmbito dos tribunais de contas a jurisdição existe e as decisões das casas de contas assumem o papel de decisões administrativas construídas em ambiente de jurisdição especialmente prevista na Constituição Federal de 1988.

As decisões do TCU, conforme entendimento, também, do Superior Tribunal de Justiça, são impositivas e vinculam a administração pública, *in verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. REGISTRO. NEGATIVA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - "A aposentadoria é ato administrativo sujeito ao controle do Tribunal de Contas, que detém competência constitucional para examinar a legalidade do ato e recusar o registro quando lhe faltar base legal" (RE nº 197227-1/ES, Pleno, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 07/02/97). II ☐ O Tribunal de Contas da União é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, quando a decisão impugnada revestir-se de caráter impositivo. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. III ☐ **A decisão do Tribunal de Contas que, dentro de suas atribuições constitucionais (art. 71, III, CF), julga ilegal a concessão de aposentadoria, negando-lhe o registro, possui caráter impositivo e vinculante para a Administração.** IV ☐ Não detendo a autoridade federal impetrada poderes para reformar decisão emanada do TCU, não é parte legítima para*

figurar no pólo passivo da ação mandamental que se volta contra aquela decisão. Recurso não conhecido. (STJ - REsp: 464633 SE 2002/0112803-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 18/02/2003, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 31/03/2003 p. 257)" [Grifo nosso]

Sendo certo que o caso em tela se molda perfeitamente ao estabelecido pelo TCU a licitante não poderia ter sido desclassificada, uma vez que deveria ter sido facultada a complementação das informações constantes do balanço patrimonial já protocolado anteriormente!

Desta forma, por todos os fatos e argumentos expostos alhures, a decisão prolatada pelo pregoeiro responsável pelo certame em tela merece a devida reforma.

VI - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se seja conhecido e admitido o presente recurso e, ao final, julgado provido, com fundamento nas razões anteriormente aduzidas, com efeito suspensivo e devolutivo para que seja anulada a decisão em apreço, que desclassificou a empresa **MARIA'S ATELIE DE FESTAS LTDA** e, desta forma, devolve-la a primeira posição no certame, possibilitando a complementação da documentação acostada anteriormente, uma vez que esta foi considerada insuficiente, para que, por fim, seja declarada vencedora do certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se a esse Ilmo. Pregoeiro que reconsidere a decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

MARIA'S ATELIE DE FESTAS LTDA
(CPF/MF 27.716.113/0001-44)